



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

LEI Nº 11.700.

Autora: Vereadora Cristianne Costa Lauer.

Institui o Selo Empresa Amiga dos Animais de Maringá, no âmbito do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município, o **Selo Empresa Amiga dos Animais de Maringá**, a ser conferido a pessoas jurídicas, entidades de classe, instituições e órgãos públicos que, reconhecidamente, realizem ações continuadas em prol da defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por defesa, saúde e melhoria da qualidade de vida dos animais a realização de ações como abrigo, castração, atendimento veterinário, incentivo à adoção de animais domésticos resgatados em situações de risco e doação continuada de ração e medicamentos.

§ 2.º Entende-se como doação continuada de ração e medicamentos aquela realizada, ao menos, trimestralmente.

§ 3.º As doações continuadas de ração e medicamentos a que se refere o § 1.º deste artigo serão destinadas às organizações não governamentais – ONGS que atuem na proteção animal, bem como às pessoas e/ou famílias em condições de vulnerabilidade social e que possuem animais, de acordo com a avaliação técnica da Rede de Proteção Animal quanto à necessidade de recebimento de ração.

§ 4.º As adoções a que se refere o § 1.º deste artigo serão feitas pelas organizações não governamentais – ONGs, pessoas físicas ou jurídicas, entidades de classe, instituições e órgãos públicos.

Art. 2.º Poderão pleitear a certificação pessoas jurídicas de qualquer porte sediadas no Município de Maringá, desde que não tenham sido condenadas administrativa, civil ou penalmente por danos ambientais, que não adotem posturas de desrespeito à legislação de proteção aos animais e/ou que não patrocinem eventos que causem qualquer tipo de sofrimento aos animais.

Art. 3.º A certificação com o selo de que trata esta Lei será concedida, independentemente de chamamento público, à pessoa jurídica que:

I - realizar a doação anual de, no mínimo, 1.000 kg (mil quilos) de ração às organizações não governamentais – ONGS que atuem na proteção animal, bem como às pessoas e/ou famílias em condições de vulnerabilidade social e que possuem animais, de acordo com a avaliação técnica da Rede de Proteção Animal quanto à necessidade de recebimento de ração;

II – disponibilizar locais especializados para a realização das castrações a que se refere o § 1.º do art. 1.º desta Lei, cujas despesas serão custeadas pela própria empresa;

III – disponibilizar acolhimento transitório para animais atendidos pelo Centro de Zoonoses, especialmente aqueles estabelecimentos denominados *pet shops* e similares, expondo-os nas suas dependências com intermediações da adoção pela rede de proteção animal;

IV - desenvolver, voluntariamente, ensaios fotográficos e campanhas publicitárias periódicas de incentivo à adoção responsável e de divulgação dos animais alojados no Centro de Zoonoses do Município de Maringá;

V - promover outras práticas que tenham impacto significativo no incentivo da adoção dos animais do Centro de Zoonoses do Município de Maringá.

Art. 4.º O selo de que trata esta Lei será concedido mediante solicitação protocolada junto ao Poder Executivo, contendo documentações que comprovem a observância de qualquer das condições dispostas no art. 3.º desta Lei, cabendo ao Poder Público a análise do cumprimento das exigências.

Parágrafo único. O selo será concedido no formato *online* e terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 5.º A pessoa jurídica detentora do Selo Empresa Amiga dos Animais de Maringá poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da empresa e de seus produtos ou serviços, desde que não haja conflito de interesses nas ações ou incompatibilidade com as premissas de bem-estar animal e de proteção à fauna.

Parágrafo único. O Selo Empresa Amiga dos Animais de Maringá só poderá ser utilizado em produtos ou serviços que tenham vínculo direto com a pessoa jurídica devidamente autorizada a utilizá-lo.

Art. 6.º Para a disponibilização de acolhimento transitório a animais resgatados em situações de risco, conforme o inciso III do art. 3.º desta Lei, os estabelecimentos deverão assinar um termo de compromisso de acolhimento transitório para cada animal recebido.

Parágrafo único. Durante a estadia dos animais no estabelecimento, os cuidados diários e as despesas com alimentação e manutenção serão de responsabilidade do próprio estabelecimento.

Art. 7.º A pessoa jurídica que requerer o selo de que trata esta Lei deverá autorizar expressamente o uso de seu nome e logomarca nas mídias sociais e portais da *internet* do Município de Maringá.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Paço Municipal, 06 de outubro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 06/10/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 10/10/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2546980** e o código CRC **7147F3D7**.